TC nº 72-002.747.08-79

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SMADS. Serviço denominado Centro para Crianças e Centro para Adolescentes. ACOLHIDO, excepcionalmente. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 116, Lei 8.666/93.

2.917ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 01/11/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando que as impropriedades constatadas no que diz respeito aos controles e às prestações de contas são de ordem formal, não afetando, por conseguinte, a execução material dos serviços, e inexistindo quaisquer elementos que possam indicar prejuízo ao erário, em acolher, excepcionalmente, a execução do convênio examinado, relevando as impropriedades constatadas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a remessa de cópia dos relatórios da Auditoria à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, para ciência e adoção de medidas voltadas ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e prestações de contas dos convênios de assistência social, notadamente no tocante aos recursos repassados a título de fundo de reserva.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de abril de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o Acompanhamento da Execução do Termo de Convênio 292/SMADS/2008, celebrado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e a organização Obras Sociais Nossa Senhora Achiropita, para a prestação do serviço de atenção social denominado Centro para crianças de 06 a 12 anos e Centro para adolescentes de 12 a 15 anos, para oferecimento de 300 vagas, em imóvel localizado no Distrito de Bela Vista, mediante repasse mensal inicial do valor de R$ 28.838,46 e prazo de vigência de 04.04.2008 a 31.03.2010.

A Auditoria desta Corte realizou o acompanhamento do convênio abrangendo o período de julho de 2008 a setembro de 2008, apontando que no local estavam sendo desenvolvidos curso de música, prática de esportes, cursos de artes e constante incentivo à leitura, além de haver programação de passeios externos e trabalhos manuais de artes plásticas, como desenho, pintura e colagens, de modo que o convênio estava atendendo seu objetivo.

Registrou também a Auditoria que o serviço era realizado em instalações adequadas, em boas condições de limpeza e por meio de equipe de funcionários comprometidos com o serviço desenvolvido.

Contudo, no tocante aos controles e prestações de contas, constatou as seguintes impropriedades: ausência de nomeação formal do Técnico Supervisor e Gerente do Serviço, pelo Supervisor de Assistência Social, como previsto nos incisos I e II do artigo 25 da Portaria 30/SMADS/2007; ausência de indicação por parte da conveniada de contador responsável pela prestação de contas, também exigida na Portaria 30/SMADS/2007; ausência, no processo de pagamento, da Planilha GROAS – Grade de Ofertas de Atividades Socioassistenciais; ausência da Declaração de Férias Coletivas; ausência da previsão de horas técnicas e oficinas e de aplicação de parcela financeira, a ser entregue anualmente, nos termos da citada Portaria 30/SMADS/2007, bem como do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

A Auditoria apontou que algumas falhas formais no tocante às Planilhas previstas nas prestações de contas, bem como atrasos em relação às planilhas de liquidação.

Cumpre notar que a Auditoria desta Corte realizou, inclusive, visita à sede administrativa da conveniada para exame da documentação

fiscal original referente às despesas realizadas, confirmando que possuíam o carimbo da SAS-Sé, evidenciando, portanto, que haviam sido verificadas e aprovadas pela Unidade de Prestação de Contas. Teceu comentários que revelam a correção dos valores lançados na prestação de contas do período examinado.

Nada obstante, apontou a falta de fiscalização, pela Prefeitura, dos valores repassados à conveniada a título de fundo de reserva para cobertura de 1/3 de férias, multas do FGTS, 13º salário etc., além de outras falhas de ordem formal.

Em novo exame da execução em período posterior ao analisado, realizado por determinação do então Conselheiro Relator, verificou a Auditoria que apenas parte das impropriedades apontadas havia sido sanada.

Colhida a manifestação da Supervisão de Assistência Social da Sé, em que pesem esclarecidas partes das impropriedades, vieram aos autos informações no sentido de que mudanças de estrutura e dos instrumentais de controle dos serviços, aliados à crescente demanda dos serviços, contribuíram para a ocorrência de falhas.

Asseveraram, também, os técnicos responsáveis pelas informações oferecidas a esta Corte, que houve a prestação de um serviço de qualidade, pautado no compromisso com as crianças e adolescentes atendidos do serviço, e que a verba foi aplicada de forma satisfatória, não havendo prejuízos aos cofres públicos.

No que diz respeito à falta de fiscalização do fundo de reserva, foram trazidas aos autos informações prestadas pela Supervisão de Contabilidade da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, no sentido de que tais recursos não se confundem com saldos de convênio e são repassados à conveniada a título de contrapartida, para a cobertura de despesas surgidas em decorrência de rescisões de contrato de trabalho, que são de exclusiva responsabilidade da conveniada.

Em nova manifestação a Auditoria manteve parte dos apontamentos, entendendo no tocante ao fundo de reserva, que, por ser parte dos recursos do ajuste, deveria atender às determinações do artigo 116 da Lei Federal 8.666/93 e integrar a prestação de contas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por seu turno, manifestou-se no sentido de que os apontamentos são de natureza meramente formal e não impediram a prestação dos serviços, acenando com a possibilidade de reconhecimento dos efeitos financeiros produzidos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, reportando-se à defesa apresentada pela Origem, requereu o acolhimento da execução do Convênio em exame, relevando-se as impropriedades apontadas, posto que meramente

formais, ou alternativamente, o reconhecimento de seus efeitos financeiros, eis que ausentes elementos que evidenciem prejuízos ao erário.

O Secretário Geral opinou pela possibilidade de acolhimento excepcional da Execução examinada, porquanto as impropriedades apontadas nos autos não impediram a prestação dos serviços conveniados.

É o relatório.

VOTO

Os elementos constantes do presente, em especial as informações trazidas pelo Órgão Auditor desta Corte, revelam com absoluta clareza a boa execução do serviço de assistência social objeto do convênio, destinado ao atendimento de crianças e adolescentes provenientes de famílias de baixa renda, na região do Distrito de Bela Vista.

Assim sendo e considerando que as impropriedades constatadas no que diz respeito aos controles e às prestações de contas são de ordem formal, não afetando, por conseguinte, a execução material dos serviços, e inexistindo quaisquer elementos que possam indicar prejuízo ao erário, acompanho o posicionamento da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, e, em consequência, voto pelo acolhimento excepcional da execução convênio em exame, firmado com a organização Obras Sociais Nossa Senhora Achiropita, relevando as impropriedades apontadas.

Nada obstante, determino a remessa de cópia dos relatórios da Auditoria à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, para ciência e adoção de medidas voltadas ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e prestações de contas dos convênios de assistência social, notadamente no tocante aos recursos repassados a título de fundo de reserva.

Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É como voto.